



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00850/2024

Data de autuação
03/12/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

Ementa:

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE.

COAUTORIA:DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	03/12/2024 13:39:01	Data da assinatura:	03/12/2024 13:41:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

AUTOR: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PROJETO DE LEI
03/12/2024

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO "JULHO VERDE".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado "Julho Verde".

Art. 2º Durante o "Julho Verde", poderão ser realizadas campanhas e ações com os seguintes objetivos:

I - Disseminar informações sobre os riscos, danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento, diagnóstico precoce e outras informações relevantes relacionadas ao câncer de cabeça e pescoço;

II - Promover a conscientização da população sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento adequado;

III - Incentivar a adoção de práticas saudáveis que reduzam os fatores de risco relacionados a esses tipos de câncer;

IV - Estimular a realização de atividades educativas, como debates, palestras, campanhas, manifestações e eventos comunitários, em parceria com o Poder Público, movimentos sociais, entidades da sociedade civil, escolas, universidades e demais instituições interessadas.

Art. 3º Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I - Utilizar espaços públicos e privados para realização de eventos e campanhas;

II - Divulgar amplamente as atividades relacionadas ao "Julho Verde" por meio dos meios de comunicação e redes sociais;

III - Promover parcerias para a oferta de serviços e exames preventivos à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O câncer de cabeça e pescoço é uma das formas mais agressivas e desafiadoras de câncer, afetando áreas fundamentais como boca, garganta, laringe, glândulas salivares e outras regiões correlatas. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2023, estimaram-se mais de 41 mil novos casos desses tipos de câncer no Brasil, sendo o Ceará um dos estados com grande incidência devido a fatores como o consumo de tabaco, álcool e a exposição ao papilomavírus humano (HPV).

A falta de conscientização e o diagnóstico tardio permanecem como os principais desafios no enfrentamento dessa doença. Estudos indicam que mais de 60% dos casos são diagnosticados em estágios avançados, o que compromete as chances de sucesso no tratamento e aumenta significativamente as taxas de mortalidade. Além disso, mesmo entre os pacientes que sobrevivem, a qualidade de vida pode ser gravemente impactada devido às sequelas funcionais e estéticas causadas pelos tratamentos.

A criação da Campanha "Julho Verde" no Estado do Ceará alinha-se às iniciativas nacionais e tem como objetivos: ampliar a disseminação de informações sobre os fatores de risco, como tabagismo, consumo excessivo de álcool e infecção pelo HPV; promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce, que aumenta significativamente as chances de cura; incentivar a adoção de práticas preventivas e saudáveis; mobilizar a sociedade para um esforço conjunto entre Poder Público, instituições privadas e entidades da sociedade civil.

A inclusão do "Julho Verde" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará permitirá a realização de campanhas contínuas e estruturadas de conscientização, além de integrar esforços intersetoriais para fortalecer a rede de prevenção e tratamento. Essas ações são essenciais para reduzir os índices de mortalidade e melhorar as condições de vida dos cearenses, especialmente em regiões mais vulneráveis, onde o acesso à informação e ao atendimento médico ainda é limitado.

A aprovação deste projeto é uma medida necessária e urgente para enfrentar os desafios impostos por essa grave doença, garantindo que mais pessoas tenham acesso à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado. Proporcionar saúde, qualidade de vida e esperança aos cearenses é um compromisso que todos devemos assumir.

Assim sendo, considerando a relevância do tema aqui tratado, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 3 de dezembro de 2024.

ANTONIO JERONIMO 26 AGUIAR PAULA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/12/2024 10:18:03	Data da assinatura:	04/12/2024 10:55:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
04/12/2024

LIDO NA 92º (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA.		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	11/12/2024 09:58:43	Data da assinatura:	11/12/2024 10:00:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00850/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/12/2024 09:13:11	Data da assinatura:	12/12/2024 09:15:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/12/2024

ENCAMIHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinador:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	11/02/2025 11:18:40	Data da assinatura:	11/02/2025 11:23:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
11/02/2025

PROJETO DE LEI Nº 00850/2024

AUTORIA: Deputado Alysson Aguiar

EMENTA: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00850/2024**, de autoria do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a) **Alysson Aguiar**, que “**Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado Julho Verde**”.

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado "Julho Verde".*

***Art. 2º** Durante o "Julho Verde", poderão ser realizadas campanhas e ações com os seguintes objetivos:*

I - Disseminar informações sobre os riscos, danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento, diagnóstico precoce e outras informações relevantes relacionadas ao câncer de cabeça e pescoço;

II - Promover a conscientização da população sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento adequado;

III - Incentivar a adoção de práticas saudáveis que reduzam os fatores de risco relacionados a esses tipos de câncer;

IV - Estimular a realização de atividades educativas, como debates, palestras, campanhas, manifestações e eventos comunitários, em parceria com o Poder Público, movimentos sociais, entidades da sociedade civil, escolas, universidades e demais instituições interessadas.

Art. 3º Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I - Utilizar espaços públicos e privados para realização de eventos e campanhas;

II - Divulgar amplamente as atividades relacionadas ao "Julho Verde" por meio dos meios de comunicação e redes sociais;

III - Promover parcerias para a oferta de serviços e exames preventivos à população.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o(a) ilustre Parlamentar que:

“O câncer de cabeça e pescoço é uma das formas mais agressivas e desafiadoras de câncer, afetando áreas fundamentais como boca, garganta, laringe, glândulas salivares e outras regiões correlatas. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2023, estimaram-se mais de 41 mil novos casos desses tipos de câncer no Brasil, sendo o Ceará um dos estados com grande incidência devido a fatores como o consumo de tabaco, álcool e a exposição ao papilomavírus humano (HPV).

A falta de conscientização e o diagnóstico tardio permanecem como os principais desafios no enfrentamento dessa doença. Estudos indicam que mais de 60% dos casos são diagnosticados em estágios avançados, o que compromete as chances de sucesso no tratamento e aumenta significativamente as taxas de mortalidade. Além disso, mesmo entre os pacientes que sobrevivem, a qualidade de vida pode ser gravemente impactada devido às sequelas funcionais e estéticas causadas pelos tratamentos.

A criação da Campanha "Julho Verde" no Estado do Ceará alinha-se às iniciativas nacionais e tem como objetivos: ampliar a disseminação de informações sobre os fatores de risco, como tabagismo, consumo excessivo de álcool e infecção pelo HPV; promover a conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce, que aumenta significativamente as chances de cura; incentivar a adoção de práticas preventivas e

saudáveis; mobilizar a sociedade para um esforço conjunto entre Poder Público, instituições privadas e entidades da sociedade civil.

A inclusão do "Julho Verde" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará permitirá a realização de campanhas contínuas e estruturadas de conscientização, além de integrar esforços intersetoriais para fortalecer a rede de prevenção e tratamento. Essas ações são essenciais para reduzir os índices de mortalidade e melhorar as condições de vida dos cearenses, especialmente em regiões mais vulneráveis, onde o acesso à informação e ao atendimento médico ainda é limitado.

A aprovação deste projeto é uma medida necessária e urgente para enfrentar os desafios impostos por essa grave doença, garantindo que mais pessoas tenham acesso à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao tratamento adequado. Proporcionar saúde, qualidade de vida e esperança aos cearenses é um compromisso que todos devemos assumir.

Assim sendo, considerando a relevância do tema aqui tratado, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I - aos deputados estaduais;

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. *As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. *A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo instituir o mês de julho como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado "Julho Verde", conforme se depreende do art. 1º da proposição.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**,” (grifo nosso)*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente do Estado para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, de início, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal traz os seguintes preceitos normativos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos)

No que diz respeito à importância do tema tratado, de acordo com a justificativa, tem-se que o “câncer de cabeça e pescoço é uma das formas mais agressivas e desafiadoras de câncer, afetando áreas fundamentais como boca, garganta, laringe, glândulas salivares e outras regiões correlatas. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2023, estimaram-se mais de 41 mil novos casos desses tipos de câncer no Brasil, sendo o Ceará um dos estados com grande incidência devido a fatores como o consumo de tabaco, álcool e a exposição ao papilomavírus humano (HPV)”.

Acrescentou o Parlamentar que, a “falta de conscientização e o diagnóstico tardio permanecem como os principais desafios no enfrentamento dessa doença. Estudos indicam que mais de 60% dos casos são diagnosticados em estágios avançados, o que compromete as chances de sucesso no tratamento e aumenta significativamente as taxas de mortalidade. Além disso, mesmo entre os pacientes que sobrevivem, a qualidade de vida pode ser gravemente impactada devido às sequelas funcionais e estéticas causadas pelos tratamentos.”

Defendeu ainda que, a “inclusão do "Julho Verde" no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará permitirá a realização de campanhas contínuas e estruturadas de conscientização, além de integrar esforços intersetoriais para fortalecer a rede de prevenção e tratamento. Essas ações são essenciais para reduzir os índices de mortalidade e melhorar as condições de vida dos cearenses, especialmente em regiões mais vulneráveis, onde o acesso à informação e ao atendimento médico ainda é limitado.”

Importante destacar que a medida aqui pretendida nada mais é que um reflexo da legislação federal, ou seja, ela traz para o Estado do Ceará a campanha estabelecida pela Lei Nº 14.328, a qual “Institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”.

5. DA EDIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA

A fim de contribuirmos com o aperfeiçoamento técnico do texto deste Projeto de Lei, sugerimos a **edição de Emenda Modificativa** (art. 222, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará)[1], **haja vista incompatibilidade textual presente nos artigos 2º, caput, e 3º, caput, e seu inciso I**.

Tratando do **caput do art. 2º da proposição**, faz-se necessário sua modificação, pois da maneira como fora elaborado, seu teor é nitidamente de **caráter autorizativo**, ou seja, **apresenta conduta impositiva ao Estado, o que fere o Princípio da Separação dos Poderes**[2].

As **leis autorizativas** são aquelas que **atribuem ao ente executivo a possibilidade da atuação, execução e realização daquilo já previsto anteriormente ou que não recai obrigação legal para o cumprimento**.

Normas desta natureza redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido nos artigos 60, §2º da Constituição Estadual[3], e 61, §1º da Constituição Federal[4], serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conterem vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza” ou “permite”.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

(ADI 1381 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/1995, DJ 06-06-2003 PP-00032 EMENT VOL-02113-01 PP-00050) (grifos nossos)

Em contrapartida, **observa-se que os objetivos perseguidos neste dispositivo, dizem respeito exclusivamente ao Direito Constitucional da Informação** (para conscientização e prevenção do câncer de cabeça e pescoço), nos termos garantidos pelo **art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal**[5], que versa acerca do direito dos cidadãos de receberem informações dos órgãos públicos - conforme objetiva o projeto em tela.

Vale mencionar ainda que o citado direito constitucional também encontra guarida na **Lei Nº 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação**, a qual “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º

, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei Nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei Nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

Assim, por tratar-se de uma garantia constitucional, propomos que a nova redação do caput do art. 2º da proposição seja da seguinte maneira: “As campanhas e ações realizadas durante o Julho Verde tem como objetivos:”.

Continuando, o **caput do art. 3º da proposição**, o qual também necessita de modificação textual, não diferentemente do seu antecessor, **fora redigido da mesma maneira, com caráter autorizativo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes**, porém, a reformulação deste dispositivo é imperiosa, pois é a partir dele que iniciam as ações estabelecidas que o Poder Público deve tomar para garantir que o Direito de Informação possa ser exercido pelo povo.

Aqui, aconselhamos a mudança do artigo citado acima para o seguinte texto: **“Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes estarão obrigados a:”**.

Por fim, tem-se o **inciso I do art. 3º da proposição**, que necessita de modificação para retirada das palavras “e privadas”, fazendo menção aos espaços privados, uma vez que a permanência destas vão de encontro ao que disciplina o Princípio da Livre Iniciativa, e, na sequência, **sugerimos que seja incluído em seu lugar a palavra “estaduais”**, para que **fique claro que o dispositivo trata apenas dos espaços públicos estaduais**, assim, não dando margem a entendimentos diversos.

Feito tais modificações no Projeto de Lei, superado estaria o vício de técnica legislativa existente no texto original.

6. DA ESCOLHA DO MÊS E DA COR

A escolha do mês de julho para realização do programa ora pretendido com a proposição tem relação direta com a Lei Nº 14.328, de 20 de abril de 2022, a qual **“Institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”**. Desta forma, não há que se falar em mês diverso para a realização da campanha "Julho Verde".

No tocante as cores, estas são formas de exprimir emoções, sensações ou situações que se querem transmitir numa campanha, no caso da cor aqui escolhida, verde, esta é associada a saúde. A cor é cada vez mais utilizada como elemento visual de destaque para a construção e divulgação, uma vez que gera emoções específicas, ou seja, é capaz de influenciar as pessoas.

Contudo, **faz-se necessário mencionar, a título de informação, no que diz respeito ao Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, que quanto ao “mês de julho”, não existe nenhuma Lei Estadual que o estabeleça como sendo de realização de uma campanha; já a “cor verde”, esta consta no calendário, porém, tratando de matérias distintas**, vejamos:

- **LEI N.º 15.522, DE 06.01.14** - Dispõe sobre a criação do Programa Maio Verde para Conscientização e Divulgação do Câncer de Colo do Útero.
- **LEI N.º 16.741, DE 27.12.18** - Institui a Campanha Março Verde, destinada ao desenvolvimento de iniciativas sociais em prol da proteção da saúde dos animais de rua e domésticos, no âmbito do Estado do Ceará.
- **LEI Nº17.521, DE 07.06.2021** - Institui, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Campanha “Abril Verde” como mês de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

- **LEI Nº 18.067, DE 19.05.2022** - Institui a Campanha Estadual de Sensibilização e Combate aos Linfomas, denominada “Agosto Verde Claro”.
- **LEI Nº 18.742, DE 18.04.24** - Institui a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às pessoas com Esquizofrenia.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação da presente proposição, porém, **CONDICIONADO APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA, para os arts. 2º e 3º, caput e inciso I do Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.**

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1]Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§3º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

[2]Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[3]Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

[4]Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[5]Art. 5º. (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 850/2024 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/02/2025 14:25:44	Data da assinatura:	26/02/2025 14:31:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/02/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 850/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/02/2025 11:02:26	Data da assinatura:	27/02/2025 11:07:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/02/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	20/03/2025 12:51:57	Data da assinatura:	20/03/2025 15:12:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Salmito', is centered on the page.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 850/24 - AUTORIA DEP. ALYSSON AGUIAR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/03/2025 13:16:13	Data da assinatura:	24/03/2025 14:07:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
24/03/2025

PROJETO DE LEI Nº 850/2024

AUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

EMENTA: “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 850/2024, do **Deputado Alysson Aguiar**, que **“Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado Julho Verde”.**

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, importa destacar que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

De tal modo, os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela CF/88, observando-se certos princípios constitucionais.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:*

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*” (grifo nosso)

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo instituir o mês de julho como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado "Julho Verde", conforme se depreende do art. 1º da proposição.

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente do Estado para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, de início, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal traz os seguintes preceitos normativos:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos)

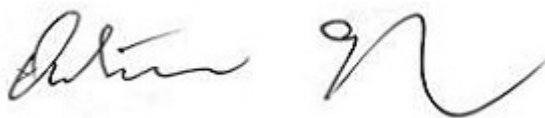
Importante destacar que a medida aqui pretendida nada mais é que um reflexo da legislação federal, ou seja, ela traz para Estado do Ceará a campanha estabelecida pela Lei Nº 14.328, a qual “Institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço”.

Para melhor aperfeiçoamento técnico do Projeto de Lei, de ser realizada algumas modificações por meio da **Emenda Modificativa** (art. 222, §3º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), **nos artigos 2º, caput, uma vez que apresenta conduta impositiva ao Estado e 3º, caput, e seu inciso I, fora redigido da mesma maneira, com caráter autorizativo, ferindo o Princípio da Separação dos Poderes**, a mudança do artigo citado ficará com seguinte texto: **“Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes estarão obrigados a:”**.

Por fim, o **inciso I do art. 3º da proposição**, que necessita de modificação para retirada das palavras “e privadas”, fazendo menção aos espaços privados, uma vez que a permanência destas **vão de encontro ao que disciplina o Princípio da Livre Iniciativa**, e, na sequência, **sendo incluído em seu lugar a palavra “estaduais”**, para que fique claro que o **dispositivo trata apenas dos espaços públicos estaduais**, assim, não dando margem a entendimentos diversos.

Outrossim, à guisa das considerações acima explanadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** nos arts. 2º e 3º, *caput* e inciso I do Projeto de Lei, à regular e regimental tramitação, pelos motivos acima expostos.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 00850/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR.

**MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 2º E OS
INCISOS II E III, DO ARTIGO 3º, DO
PROJETO DE LEI Nº 00850/2024 - AUTORIA
DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR.**

Art.1º Fica modificado o inciso II, do artigo 2º e os incisos II e III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 00850/2024, de autoria do deputado Alysson Aguiar, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º Durante o "Julho Verde", poderão ser realizadas campanhas e ações com os seguintes objetivos

(...)

II - **conscientizar** a população sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento adequado;

Art. 3º Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes poderão:

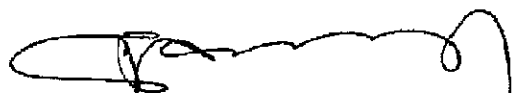
(...)

II - **disseminar** atividades relacionadas ao "Julho Verde"

III - **fomentar** parcerias para a oferta de serviços e exames preventivos à população.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 1º de abril de 2025.**

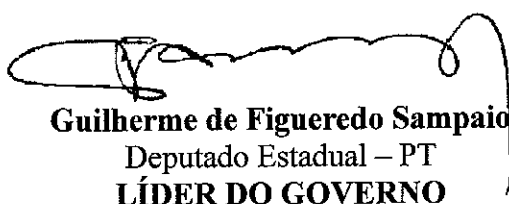


Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecniais observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Alysson Aguiar, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de abril de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	01/04/2025 16:16:43	Data da assinatura:	01/04/2025 17:34:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 01/04/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA DA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	02/04/2025 11:15:09	Data da assinatura:	02/04/2025 11:21:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
02/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Landim

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Emenda Modificativa nº1

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

SIM Favorável com modificação nos arts. 2º e 3º, caput e inciso I .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "ANTONIO ALYSSON AGUIAR".

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 850/2024 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	03/04/2025 13:08:46	Data da assinatura:	03/04/2025 13:16:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PARECER
03/04/2025

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 850/2024 QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE” E A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 850/2024, proposto pelo Deputado Alysso Aguiar, e tem como sugestão institui, no âmbito do estado do Ceará, o mês de julho como o mês de conscientização e prevenção do câncer de cabeça e pescoço, denominado julho verde, e a Emenda Modificativa 01/2025 proposta pelo Deputado Guilherme Sampaio.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O projeto de lei nº 850/2024 passa a ser objeto de apreciação na presente comissão de previdência social e saúde. A propositura em questão remete a um projeto de lei de grande relevância para a saúde pública do Estado do Ceará. O câncer de cabeça e pescoço é uma das formas mais agressivas da doença e apresenta alta taxa de mortalidade quando diagnosticado tardiamente. A iniciativa do “Julho Verde” é essencial para ampliar a conscientização da população, promovendo informações sobre prevenção, diagnóstico precoce e fatores de risco.

Certo da relevância da propositura apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o pedido, é de suma importância para população sobre a conscientização e prevenção do câncer de cabeça e pescoço.

Além disso, o projeto fortalece a atuação do Poder Público na promoção de campanhas educativas e na oferta de exames preventivos, contribuindo para a redução da incidência e mortalidade da doença. Ao integrar o “Julho Verde” ao Calendário Oficial do Estado, garante-se a continuidade das ações de combate ao câncer de cabeça e pescoço, com maior articulação entre órgãos governamentais, entidades de saúde e sociedade civil.

Quanto a emenda modificativa 01/2025 trata-se apenas de correção do texto por atecnia para evitar vícios de inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de Lei ° 850/2024 de autoria do Deputado Alysson Aguiar e **PARECER FAVORÁVEL** à emenda modificativa 01/2025 de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, à regular tramitação, haja a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	14/04/2025 16:04:59	Data da assinatura:	14/04/2025 16:11:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/04/2025

COMISSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAIVA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	22/04/2025 10:58:50	Data da assinatura:	22/04/2025 11:05:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda N° 01.

Regime de Urgência:NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO nos arts. 2º e 3º, CAPUT e inciso I.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Memorando nº 0043/2025/GAB_319/ALCE

Fortaleza, 05 de maio de 2025.

Ilmo. Sr.
Carlos Alberto Aragão de Oliveira
Diretor do Departamento Legislativo

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o inicialmente, sirvo-me do presente para solicitar a **COAUTORIA no Projeto de Lei nº 850/2024** de autoria do Deputado Alysson Aguiar que **"Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o Mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado Julho Verde."**

Atenciosamente,



Deputado **Guilherme Landim**
PSB

De acordo,



Deputado **Alysson Aguiar**
PC do B

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	23/05/2025 09:55:47	Data da assinatura:	23/05/2025 10:03:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
23/05/2025

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 850/2024 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

AUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do deputado Alysson Aguiar, com coautoria do deputado Guilherme Landim que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o mês de conscientização e prevenção do câncer de cabeça e pescoço, denominado julho verde.

Em sua justificativa a Deputada diz que “A falta de conscientização e o diagnóstico tardio permanecem como os principais desafios no enfrentamento dessa doença. Estudos indicam que mais de 60% dos casos são diagnosticados em estágios avançados, o que compromete as chances de sucesso no tratamento e aumenta significativamente as taxas de mortalidade. Além disso, mesmo entre os pacientes que sobrevivem, a qualidade de vida pode ser gravemente impactada devido às sequelas funcionais e estéticas causadas pelos tratamentos”.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu parecer favorável.

A Propositura foi enviada para esta Comissão, que designou o relator que subscreve este parecer, com fulcro nos Arts. 91 e 110 da Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

2. VOTO

(Art. 108,§1º, II, do Regimento Interno)

Feitas essas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

A referida Proposição tem o objetivo de instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o mês de conscientização e prevenção do câncer de cabeça e pescoço, denominado julho verde.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela

Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, :in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual.

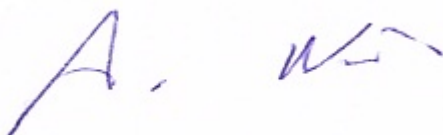
Constata-se que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa.

Observe-se que proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Já em relação a Emenda Modificativa Nº 01, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, essa visa apenas corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de modo que se adeque a Constituição Estadual.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei Nº 850/2024, de autoria do nobre deputado Alysson Aguiar, bem como **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa Nº 01, de autoria do deputado Guilherme Sampaio

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100009 - GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	03/06/2025 16:34:33	Data da assinatura:	03/06/2025 16:42:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/06/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/06/2025 19:13:20	Data da assinatura:	11/06/2025 19:22:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO nos arts. 2º e 3º, CAPUT e inciso I.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00175/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	12/09/2025 10:53:06	Data da assinatura:	12/09/2025 10:53:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00175/2025
12/09/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/09/2025 11:39:50	Data da assinatura:	12/09/2025 11:39:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
12/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI 850/2024 E EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

AUTORIA: DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

COAUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O MÊS DE JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria do deputado Alysson Aguiar, com coautoria do deputado Guilherme Landim que institui, no âmbito do Estado do Ceará, o mês de julho como o mês de conscientização e prevenção do câncer de cabeça e pescoço, denominado julho verde.

Em sua justificativa a Deputada diz que “A falta de conscientização e o diagnóstico tardio permanecem como os principais desafios no enfrentamento dessa doença. Estudos indicam que mais de 60% dos casos são diagnosticados em estágios avançados, o que compromete as chances de sucesso no tratamento e aumenta significativamente as taxas de mortalidade. Além disso, mesmo entre os pacientes que sobrevivem, a qualidade de vida pode ser gravemente impactada devido às sequelas funcionais e estéticas causadas pelos tratamentos”.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. ANÁLISE

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passo a emitir o Parecer, sobre o mérito desta matéria.

A visão de futuro do Estado do Ceará aponta para o enfrentamento dos desafios inerentes a violência, mas, fundamentalmente, como agente indutor do desenvolvimento de políticas públicas e promoção da aceleração de um novo modelo de gestão pública da cultura, arte e esporte. Vale ressaltar que o Estado tem seu relevante papel no enfrentamento dos desafios inerentes a uma vida com dignidade humana nos distintos municípios do Estado, mas especialmente, no de cuidar das pessoas, priorizando as que vivem em territórios de alta vulnerabilidade social e em áreas de elevado grau de violência.

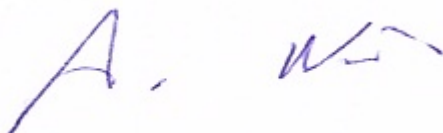
3. VOTO

Observe-se que proposição em análise não impôs nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Já em relação a Emenda Modificativa Nº 01, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, essa visa apenas corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de modo que se adeque a Constituição Estadual.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação emitimos a regular tramitação do Projeto de Lei Nº 850/2024, de autoria do **PARECER FAVORÁVEL** nobre deputado Alysson Aguiar, bem como à Emenda Modificativa Nº 01, **PARECER FAVORÁVEL** de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/09/2025 21:52:31	Data da assinatura:	23/09/2025 21:53:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/09/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/09/2025 09:15:04	Data da assinatura:	24/09/2025 09:45:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/10/2025 12:33:05	Data da assinatura:	13/10/2025 12:35:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
13/10/2025

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº. 00850/25 DE AUTORIA DO DEPUTADO ALISSON AGUIAR.

EMENTA: MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 2º E OS INCISOS II E III, DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 00850/2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja à **Emenda Modificativa nº 01/2025** que MODIFICA O INCISO II DO ARTIGO 2º E OS INCISOS II E III, DO ARTIGO 3º, DO PROJETO DE LEI Nº 00850/2024.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas, competindo à análise do mérito às demais comissões.

II – VOTO DO RELATOR

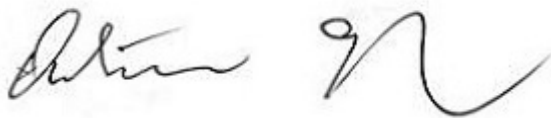
Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

Verificamos na leitura da justificativa apresentada pelo autor da presente Emenda que o objetivo da mesma foi *“corrigir algumas atecnias observadas, bem como sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º da*

Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura parlamentar, autor”.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, depois de atendidas as alterações acima mencionadas.

Diante do exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda Modificativa nº 01/2025, de autoria do deputado Guilherme Sampaio.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinador:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	15/10/2025 15:58:45	Data da assinatura:	15/10/2025 15:58:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

61ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/11/2025 11:17:08	Data da assinatura:	06/11/2025 11:19:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/11/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 127ª (CENTESIMA VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 128ª (CENTESIMA VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 5 DE NOVEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESENTA

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO
CEARÁ, JULHO COMO O MÊS DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO
CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO,
DENOMINADO JULHO VERDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, julho como o mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado Julho Verde.

Art. 2.º Durante o Julho Verde, poderão ser realizadas campanhas e ações com os seguintes objetivos:

I – disseminar informações sobre os riscos, os danos, as formas de prevenção, os fatores de risco, as causas de desenvolvimento, o diagnóstico precoce e outras informações relevantes relacionadas ao câncer de cabeça e pescoço;

II – conscientizar a população sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento adequado;

III – incentivar a adoção de práticas saudáveis que reduzam os fatores de risco relacionados a esse tipo de câncer;

IV – estimular a realização de atividades educativas, como debates, palestras, campanhas, manifestações e eventos comunitários, em parceria com o Poder Público, os movimentos sociais, as entidades da sociedade civil, as escolas, as universidades e demais instituições interessadas.

Art. 3.º Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I – utilizar espaços públicos e privados para realização de eventos e campanhas;

II – disseminar atividades relacionadas ao Julho Verde;

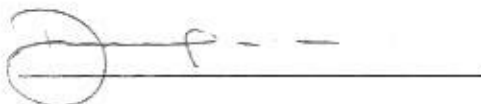
III – fomentar parcerias para a oferta de serviços e exames preventivos à população.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

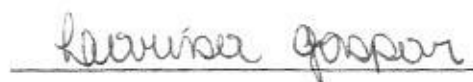
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 5 de novembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de novembro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº218 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.534, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Juliana Lucena)

DENOMINA FRANCISCO MAURÍCIO SOBRINHO A PONTE LOCALIZADA NA CE-358 QUE INTERLIGA O MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE AO MUNICÍPIO TABULEIRO DO NORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Francisco Maurício Sobrinho a ponte localizada na CE-358 que interliga o Município de Limoeiro do Norte ao Município de Tabuleiro do Norte.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.535, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Alysso Aguiar coautoria Guilherme Landim)

INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, JULHO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO, DENOMINADO JULHO VERDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, julho como o mês de Conscientização e Prevenção do Câncer de Cabeça e Pescoço, denominado Julho Verde.

Art. 2.º Durante o Julho Verde, poderão ser realizadas campanhas e ações com os seguintes objetivos:

I – disseminar informações sobre os riscos, os danos, as formas de prevenção, os fatores de risco, as causas de desenvolvimento, o diagnóstico precoce e outras informações relevantes relacionadas ao câncer de cabeça e pescoço;

II – conscientizar a população sobre a importância da prevenção, do diagnóstico precoce e do tratamento adequado;

III – incentivar a adoção de práticas saudáveis que reduzam os fatores de risco relacionados a esse tipo de câncer;

IV – estimular a realização de atividades educativas, como debates, palestras, campanhas, manifestações e eventos comunitários, em parceria com o Poder Público, os movimentos sociais, as entidades da sociedade civil, as escolas, as universidades e demais instituições interessadas.

Art. 3.º Para a concretização dos objetivos desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I – utilizar espaços públicos e privados para realização de eventos e campanhas;

II – disseminar atividades relacionadas ao Julho Verde;

III – fomentar parcerias para a oferta de serviços e exames preventivos à população.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.536, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Guilherme Landim)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa de Emancipação Política do Município de Penaforte.

Art. 2.º O evento acontece anualmente, no dia 31 de outubro.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.537, de 18 de novembro de 2025.

(Autoria: Sérgio Aguiar coautoria Guilherme Landim, Salmito e Guilherme Sampaio)

DECLARA AS BARRACAS DE PRAIA E A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS BARRAQUEIROS DA PRAIA DO FUTURO, EM FORTALEZA, COMO BENS DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado que as barracas de praia e a atividade desenvolvida pelos barraqueiros da Praia do Futuro, em Fortaleza, são Bens de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará, em razão de sua contribuição para a identidade, a cultura e a economia locais.

Art. 2.º O reconhecimento como Bem de Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará constante no art. 1.º desta Lei considera:

I – a relevância cultural das barracas de praia da Praia do Futuro como espaço de lazer, de convivência e de manifestação da cultura cearense, incluindo a culinária típica e a promoção de eventos culturais;

II – a integração com a comunidade e a autenticidade das barracas de praia e dos barraqueiros;

III – a importância econômica e turística das barracas de praia, que movimentam a economia local, geram empregos e promovem a cultura cearense em âmbito nacional e internacional.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

